

Processo n.: @REP 18/00485546

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 002/2018 (Objeto: Serviços de consultoria e assessoria técnica nas áreas contábil e de folha de pagamento)

Responsáveis: Kleber Edson Wan Dall, Carlos Roberto Pereira, José Carlos de Carvalho Júnior e José Hilário Melato

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 563/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 002/2018;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 e 2º da Resolução n. TC-07/2002, que trata do exame da Tomada de Preços n. 002/2018, realizada para a contratação, pela Prefeitura Municipal de Gaspar, de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada nas áreas contábil e de folha de pagamentos, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Inadequada escolha do tipo licitatório face ao objeto contratado, na Tomada de Preços n. 02/2018, uma vez que não restaram demonstradas as especificações e particularidades do serviço que o caracterizariam como de natureza intelectual, contrariando o “caput” do art. 46, bem como o “caput” do art. 3º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do **Relatório DLC n. 221/2019**);

1.2. Critérios de avaliação e pontuação inadequados para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, consistentes na exigência de Mestrado, Doutorado e publicações de material, na Tomada de Preços n. 02/2018, infringindo o disposto nos arts. 3º, § 1º, I, e 46, § 1º, I da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC);

1.3. Ausência de justificativa para a atribuição de pesos desiguais na valoração das propostas de técnica e preço, na Tomada de Preços n. 02/2018, em desconformidade com os arts. 3º, 40, VII, 44, § 1º, e 45 da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC).

2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados as multas a seguir especificadas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE (Resolução n. TC-06/2001), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pelo cometimento das irregularidades abaixo especificadas:

2.1. Ao Sr. **KLEBER EDSON WAN DALL**, Prefeito Municipal, inscrito no CPF/MF sob o n. 028.823.189-95, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por cada uma das irregularidades descritas nos itens 1.1 a 1.3;

2.2. Ao Sr. **CARLOS ROBERTO PEREIRA**, Secretário da Fazenda e Gestão Administrativa – Interino, inscrito no CPF/MF sob o n. 037.018.139-57, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) por cada uma das irregularidades descritas nos itens 1.1 a 1.3;

2.3. Ao Sr. **JOSÉ CARLOS DE CARVALHO JÚNIOR**, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Lazer, inscrito no CPF/MF sob o n. 130.989.028-50, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por cada uma das irregularidades descritas nos itens 1.1 a 1.3;

2.4. Ao Sr. **JOSÉ HILÁRIO MELATO**, Diretor-Presidente do SAMAE — Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, inscrito no CPF/MF sob o n. 291.309.309-44, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) por cada uma das irregularidades descritas nos itens 1.1 a 1.3.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Gaspar que se abstenha de prorrogar a execução do Contrato n. SAF-92/2018, celebrado em decorrência da Tomada de Preços n. 02/2018, bem como para que não reitere, em futuros certames, as irregularidades ora assinaladas.

4. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) que acompanhe o cumprimento da determinação efetivada.

5. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados.

Ata n.: 76/2019

Data da sessão n.: 04/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari.

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC